

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.007/2.008



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO, O **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ**, ENTIDADE COM SEDE NA RUA PEREIRA FILGUEIRAS, 2020, SALA 1008, ALDEOTA, FORTALEZA - CEARÁ, E DO OUTRO LADO, O **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ**, ENTIDADE SINDICAL COM SEDE NESTA CAPITAL AV. SANTOS DUMONT, 905 - SALA 06 - TÉRREO, ALDEOTA, FORTALEZA - CEARÁ, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL CONVOCADA E REALIZADA DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTATUÁRIAS E COM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ABAIXO-ASSINADOS, FIRMAM A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS, CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 1º de maio de 2007 e terminando em 30 de Abril de 2008, surtindo eficácia 03 (três) dias após o seu depósito na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Ceará - DRT, para fins de registro e arquivamento.

§ 1º. Fica estabelecido que a data-base de negociação será primeiro de maio.

§ 2º. A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada, aditada ou substituída, por comum acordo das partes, obedecendo às formalidades legais.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido um piso salarial para a categoria profissional equivalente em moeda corrente a **R\$1.050,00 (hum mil e cinqüenta reais)** por 30 horas semanais para todos os profissionais farmacêuticos do Estado do Ceará, no mês de maio de 2007 e serão preservados os salários superiores ao piso ora firmado na presente convenção.

§ 1º. Fica convencionado de que a carga horária mensal do Farmacêutico contratado para trabalhar trinta horas semanais terá como parâmetro o cálculo para se estabelecer à jornada mensal de 220 horas, qual seja: 44



horas (jornada semanal normal) dividido por 06 (dias úteis de segunda a sábado) e multiplicado por 30 dias (mês civil) resultando em 220 horas mensais. Por analogia dividiu-se trinta horas semanais por seis e multiplicou-se por trinta, chegando a carga horária mensal de 150 horas, a qual servirá de divisor para cálculo do valor do salário-hora. Dessa forma, dividindo-se R\$1.050,00 (um mil e cinqüenta reais e cinqüenta centavos) por 150 (cento e cinqüenta) chega-se ao salário-hora de R\$7,00 (sete reais).

§ 2º. O profissional poderá estabelecer com o empregador uma carga horária maior. Neste caso:

- 36 horas por semana corresponderá a R\$1.260,00 por mês
- 44 horas por semana corresponderá a R\$1.540,00 por mês

§ 3º. Acima de 44 horas por semana as horas excedentes serão consideradas horas extras e terão um acréscimo de 50% .

CLÁUSULA TERCEIRA: DO REAJUSTE SALARIAL

É concedido aos empregados integrantes da categoria profissional a partir de 1º de maio de 2007 o reajuste dos salários no percentual de 3% (três por cento), sobre os salários de 30 de abril de 2.007, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos e relativos ao período de 1º de maio de 2006 até a data da presente convenção, para todos os salários independentemente de faixa salarial. Aos que contarem com menos de 01 (um) ano de serviço na empresa o mencionado aumento poderá ser proporcional ao número de meses trabalhados.

CLÁUSULA QUARTA: DO ADICIONAL NOTURNO

Fica convencionado que o trabalho realizado no período de 22:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte será remunerada com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

CLÁUSULA QUINTA: VALOR DAS HORAS EXTRAS

Fica assegurado que o trabalho realizado em horário extraordinário em dias normais será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada. O trabalho realizado aos domingos e feriados de forma excedente às 06 (seis) horas diárias será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento), sobre a hora normal.

CLÁUSULA SEXTA: DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fará jus ao adicional de periculosidade o profissional farmacêutico que habitualmente, no exercício de suas funções, mantenha contato ou manipule



substâncias que apresentem riscos à saúde ou riscos de vida. O cálculo do adicional de periculosidade terá por base o salário ajustado contratualmente.

§ 1º Serão obedecidas às normas e orientações sobre as condições de riscos nas empresas, definidas pelas autoridades sanitárias, as quais servirão de parâmetro de níveis de periculosidade.

§ 2º Os laboratórios deverão manter, em local visível, relação das substâncias perigosas em uso no ambiente, com o grau de risco padronizado e definido, com destaque para as substâncias de alto risco, tais como (inflamáveis, explosivas, gases tóxicos, radiativos, quimioterápicos e antineoplásicos).

CLÁUSULA SÉTIMA: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica garantido aos profissionais representados pelo Sindicato Profissional, adicional de insalubridade de 20%, calculado sobre o salário mínimo vigente nos termos do Art.192 da CLT, caso não receba o adicional de periculosidade.

CLÁUSULA OITAVA: DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Os empregadores comprometem-se a conceder adicional de titulação no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, a todo trabalhador que concluir curso de especialização, 15% (quinze por cento) quando concluir o curso de mestrado e de 20%, quando de doutorado, não acumulativo e desde que atue na área relacionada à titulação.

CLÁUSULA NONA: DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Fica proibida a contratação de profissionais para o desempenho de funções não correspondentes a sua formação, seja de nível superior ou elementar, e sem o devido registro no Conselho Regional de Farmácia.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA ANOTAÇÃO NA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do funcionário, o período em que o profissional for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do exercício da função.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA ESTABILIDADE DA GESTANTE E DA ESTABILIDADE DOS PRÉ-APOSENTADOS

Fica assegurado ao profissional a estabilidade no trabalho mediante as seguintes situações:

a) Da empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador por comunicação da empregada. A estabilidade provisória começa após o término do contrato de experiência e termina 05 (cinco) meses após o parto, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, nas hipóteses de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

b) No caso de acidente de trabalho somente no caso em que tenha sido concedido auxílio acidente, por um período de 12 (doze) meses após o término da licença previdenciária de acordo com a lei vigente.

c) Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 5 (cinco) anos de serviços e que, concomitante, falte, no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa pagará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção, reembolso este que não terá natureza salarial.

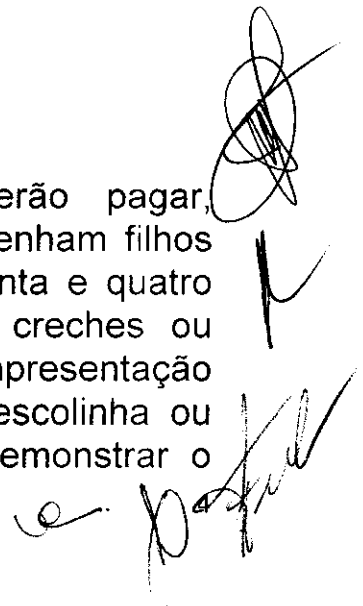
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS OU FÓRUNS

Membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Ceará (em no máximo 02), quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, poderão solicitar ao empregador sua liberação sem prejuízo de sua remuneração, mediante as seguintes condições.

- a) Que a solicitação seja feita com 03 (três) dias de antecedência;
- b) Que a liberação seja no máximo de 01 (um) por estabelecimento;
- c) Que o empregado, membro da Diretoria Executiva do Sindicato, comprove formalmente a sua convocação à referida reunião do Conselho ou Fórum.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos, em que trabalhem mulheres deverão pagar, mensalmente, aos seus empregados do sexo feminino, que tenham filhos até 06 (seis) anos de idade, a importância de R\$74,00 (setenta e quatro reais) por cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, da escolha da funcionária, mediante apresentação mensal de recibo com efeitos fiscais emitidos pela creche, escolinha ou internato para que o empregador tenha documentos para demonstrar o





pagamento do auxílio creche junto aos órgãos fiscalizadores de forma a não ser considerado o Auxílio Creche como salário indireto.

Parágrafo único: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho, situação atestada pela justiça.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUXÍLIO BABÁ

Os estabelecimentos em que trabalhem mulheres que tenham filhos de até 6 (seis) anos de idade e que os mesmos não estejam matriculados em nenhuma das instituições acima citadas, deverão pagar a importância de R\$64,00 (sessenta e dois reais) para cada filho, até 6 (seis) anos de idade. Nesta hipótese, o comprovante será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxílio, agora denominado **Auxílio Babá**, será considerado salário indireto e haverá o recolhimento para o INSS.

Parágrafo único: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho, situação atestada pela justiça.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, a alimentação gratuita, quando o empregado tiver de dobrar a jornada de trabalho para atender a necessidade de serviço.

Parágrafo único: As empresas que já vinham concedendo o Vale Refeição aos seus profissionais se comprometem a manter o benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Os farmacêuticos que atendendo às necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dia de Domingo, terão direito ao repouso semanal remunerado, em outro dia da semana, com exceção dos plantonistas. Os farmacêuticos, que atendendo às necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dias feriados (que caíam em dias da semana, de Segunda-feira a Sábado) o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder 01 (uma) folga compensatória, além das folgas existentes, com exceção dos plantonistas.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO 13º SALÁRIO

Os empregadores incluirão no cálculo do 13º salário os adicionais noturnos, horas-extras, insalubridade e/ou periculosidade e demais gratificações quando devidas e desde que tais verbas sejam em caráter habitual.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Será assegurado ao substituto a percepção de remuneração igual a do substituído, durante o período de substituição, desde que o período de substituição seja superior a 30 (trinta) dias que o substituo tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários dos profissionais da categoria, serão pagos mediante assinatura na folha de pagamento, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer aos respectivos profissionais comprovantes de pagamento padronizados e formalmente preenchidos, com as discriminações das verbas recebidas e bem como os respectivos descontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, no limite de 02 (dois) evento anuais, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- a) Que exista solicitação prévia para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- b) Que o afastamento limite-se a no mínimo a 01 (um) profissional da categoria para cada número de 04 (quatro) profissionais farmacêuticos existentes na empresa;
- c) Que não ocorra prejuízo de atendimento aos usuários da empresa;
- d) Que o afastamento não ultrapasse o período máximo de 07 (sete) dias, incluindo o dia do descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

Os exames médicos admissionais e demissionais dos profissionais da categoria serão sempre custeados pelas empresas.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no parágrafo único do Art. 445 da CLT será celebrado observando-se o período máximo de 90 (noventa) dias, não se admitindo prorrogação. Em caso de readmissão fica abolido o contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: CASAMENTO – AUSÊNCIA

O farmacêutico poderá deixar de comparecer ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos, desde que comunicado com antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O profissional farmacêutico que necessite acompanhar seus filhos menores de 06 (seis) anos, inválidos e dependentes previdenciários às consultas médicas, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que forneça a empresa o respectivo atestado médico, limitando-se esta condição, no máximo a 08 (oito) dias por ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: BIBLIOTECA BÁSICA

As empresas deverão manter, em cada estabelecimento de serviço de saúde, visando o melhor desempenho das atividades do profissional farmacêutico e a consulta diária, uma biblioteca básica composta, no mínimo, por obras de interesse da saúde:

- 1) Farmacopéia Brasileira;
- 2) As bases Farmacológicas para Terapêutica;
- 3) Dicionário Terapêutico Guanabara;
- 4) Merck Index;
- 5) The Extra Farmacopéia;
- 6) Diagnóstico e Tratamento;
- 7) Medicina Interna;
- 8) Manual de laboratório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado farmacêutico, as empresas pagarão R\$1.000,00 (hum mil reais), à título de auxílio funeral, a família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito e das despesas de funerais.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DO DESCONTO ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão dos profissionais sindicalizados representados pelo sindicato laboral, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários reajustados, a importância correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o piso salarial a título de contribuição assistencial, devendo a referida importância ser recolhida através de boleto emitido pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Ceará, até 30 (trinta) dias após a homologação desta convenção.

§ 1º. No caso, do empregado perceber salário maior do que o piso servirá o piso de valor referência para cálculo do desconto assistencial.

§ 2º. O empregado que desejar opor-se ao desconto previsto no caput acima deverá fazê-lo através de carta de próprio punho e entregá-la no sindicato da categoria profissional até o décimo dia após o desconto.

§ 3º. O empregador terá 10 (dez) dias úteis para efetuar o pagamento ao sindicato laboral após o desconto, apresentando a relação de empregados e o valor descontado por correspondência ou pelo Fax: (0** 85) 3221-3656 com o carimbo do CNPJ da empresa, para que seja possível a identificação.

§ 4º. Os empregadores terão que comprovar o recolhimento do desconto assistencial, dos últimos dois anos, a cada vez que for rescindido o contrato de trabalho com o farmacêutico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os Estabelecimentos de Serviços de Saúde sindicalizados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado Ceará recolherão como Contribuição Assistencial Patronal, ao SINDESSEC, um valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos meses de agosto de 2.007 e fevereiro de 2.008 com vencimentos no último dia útil dos meses subsequentes. Serão dispensados da aludida contribuição os serviços de saúde que tenham recolhido os valores referentes à Contribuição Confederativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção das cláusulas 25º (vigésima quinta) e do Parágrafo 3º da Cláusula 27ª (Vigésima sétima), ficarão as partes

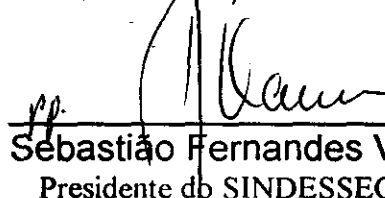
acordadas, que derem causa a violação, sujeitas ao pagamento do valor de 01 (um) piso salarial a título de multa e violação da Convenção convertida em favor do sindicato patronal ou laboral.

E por estarem justas e acordadas, as partes por seus representantes legais, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que surta os devidos efeitos legais.

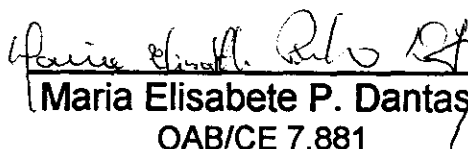
CLÁUSULA TRIGÉSIMA: FORO COMPETENTE

As controvérsias porventura resultantes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas em Fortaleza-Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

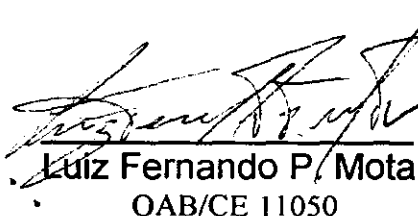
FORTALEZA, 05 DE JULHO DE 2.007


Sebastião Fernandes Vieira
Presidente do SINDESSEC

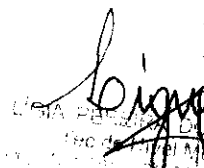

João Marques de Farias
Presidente do SINFARCE


Maria Elisabete P. Dantas
OAB/CE 7.881


Raul Augusto Lamas
Assessoria Técnica


Luiz Fernando P. Mota
OAB/CE 11050


Luciana Fernandes Vieira
OAB/CE 18823


LINA P...
46205.0092.22/2007-90
Registrado em 07/07/2007
Data do Protocolo de depósito 20/07/07
Sinaliza 20/07/07